



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

<b>Número do</b>	1.0707.15.023544-8/001	<b>Númeração</b>	0235448-
<b>Relator:</b>	Des.(a) Alexandre Santiago		
<b>Relator do Acordão:</b>	Des.(a) Alexandre Santiago		
<b>Data do Julgamento:</b>	16/05/2018		
<b>Data da Publicação:</b>	18/05/2018		

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOLPE. FALSA PROMESSA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS PROBATÓRIO.**

- São elementos indispensáveis para configurar a responsabilidade e o consequente dever de indenizar: o ilícito/culpa, o dano e o nexo de causalidade.
- Em face da ausência de prova da participação de um dos requeridos no evento danoso, em relação a ele, o pleito deve ser julgado improcedente.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.15.023544-8/001 - COMARCA DE VARGINHA**

- APELANTE(S): [REDACTED] - APELADO(A)(S): [REDACTED]  
[REDACTED] - LITISCONSORTE: [REDACTED]

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO

RELATOR.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (RELATOR)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## V O T O

Cuidam-se os autos de apelação interposta contra a sentença de fls. 96/103, proferida pela MM. Juíza da 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Varginha, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da Ação de Indenização por Danos Moraes e Materiais ajuizada por [REDACTED] em desfavor de [REDACTED] e [REDACTED], condenando a primeira requerida ao pagamento do valor de R\$4.522,00 (quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais), a título de danos materiais, e de R\$3.000,00 (três mil reais), pela reparação dos danos morais. Em relação ao segundo réu, o pleito foi julgado improcedente.

Inconformado com o resultado da demanda no que tange ao segundo requerido, o autor apresenta suas razões recursais às fls. 109/114, ao argumento de que a responsabilidade de [REDACTED] teria sido cabalmente comprovada nos autos, eis que este teria acompanhado a ré [REDACTED] na visita à residência do apelante.

Aduz que o segundo requerido foi o responsável por receber o dinheiro pago pelo recorrente, entregando-lhe recibo da verba paga.

Afirma que o Boletim de Ocorrência, os recibos apresentados, bem como o depoimento da testemunha ouvida em juízo, comprovariam a responsabilidade do segundo requerido no evento danoso.

Requer, pois, a procedência do pleito inicial, a fim de que seja reconhecida a responsabilidade solidária de ambos os réus.

Recurso sem preparo, eis que o apelante encontra-se assistido pela gratuidade judiciária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 123/128, pugnando pela manutenção da decisão, ao argumento de que o simples fato de o apelado ter comparecido



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em sua residência, juntamente com a primeira requerida, não caracterizaria sua responsabilidade pelos eventos danosos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que a presente Ação Indenizatória foi ajuizada ao argumento de que os requeridos [REDACTED] e [REDACTED] compareceram na residência do autor, [REDACTED] oferecendo a prestação de serviços a fim de majorar a aposentadoria recebida pelo requerente junto à Previdência Social.

Segundo alegações da exordial, após receber o pagamento, os requeridos não teriam mais entrado em contato com o requerente, razão pela qual este teria suspeitado da ocorrência de golpe.

Foi proferida sentença de procedência dos pedidos em relação à requerida [REDACTED], em face da presunção de veracidade dos fatos iniciais, provocada por sua revelia. Em relação a [REDACTED], o pleito foi julgado improcedente, em decorrência da ausência de prova de sua responsabilidade no evento danoso.

Em face desta decisão insurge-se o recorrente, ao argumento de que o conjunto probatório constante nos autos demonstraria que o segundo requerido teria agido em conjunto com a primeira ré, para ludibriar o recorrente,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recebendo o pagamento pelo serviço, e, posteriormente, negado que o estivesse prestando.

Para o exame da lide cumpre analisar os pressupostos indispensáveis à responsabilidade civil.

É cediço que, para que se tenha a obrigação de indenizar, é necessário que existam três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou um erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outra, conforme se verifica pelo art. 186 do Código Civil.

Sobre o tema, assim é o ensinamento de CAIO MÁRIO:

A ilicitude de conduta está no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade, são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa em violação do ordenamento jurídico. Comete-o comissivamente quando orienta a sua ação num determinado sentido, que é contraveniente à lei; pratica-o por omissão, quando se abstém de atuar, se deve fazê-lo, e na sua inércia transgride um dever predeterminado. Procede por negligência se deixa de tomar os cuidados necessários a evitar um dano; age por imprudência ao abandonar as cautelas normais que deveria observar; atua por imperícia quando descumpre as regras a serem observadas na disciplina de qualquer arte ou ofício. (Instituições de Direito Civil, vol. I, 18<sup>a</sup> ed., Forense, RJ, 1995, p. 416 - destiques do autor).

Mais adiante segue o festejado mestre:

O ato ilícito tem correlata a obrigação de reparar o mal. Enquanto a obrigação permanece meramente abstrata ou teórica, não interessa senão à moral. Mas, quando se tem em vista a efetiva reparação do dano, toma-o o direito a seu



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cuidado e constrói a teoria da responsabilidade civil. Esta é, na essência, a imputação do resultado da conduta antijurídica, e implica necessariamente a obrigação de indenizar o mal causado. (Instituições de Direito Civil, vol. I, 18<sup>a</sup> ed., Forense, RJ, 1995, p. 420).

E ainda:

a). Em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b). em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c). e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico. (Instituições de Direito Civil, Forense, 12a. ed., vol. I, p. 457).

Sobre o tema, a jurisprudência de nossos Tribunais, já há muito pacificada, é a seguinte:

Para a procedência da ação de indenização por ato ilícito, bastam as provas de seus requisitos legais, que são: o prejuízo, a culpa e o nexo de causal entre a ação ou omissão e o dano. (RJTAMG 2/197).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Estando presentes todos os pressupostos elencados acima, configura-se, inexoravelmente, a responsabilidade civil, surgindo, então, a obrigação de indenizar.

Assim, segundo a regra geral da Responsabilidade Civil adotada no Brasil, para que surja o dever de indenizar é necessária a junção de um ato ilícito, de culpa, em sentido amplo, de um dano e de um nexo de causalidade entre o primeiro e o último.

In casu, a meu ver os elementos probatórios constantes dos autos indicam, apenas, que o segundo requerido compareceu na residência do apelante, acompanhando a primeira ré.

Não vislumbro, contudo, prova da existência de um conluio com [REDACTED] para ludibriar o apelante, oferecendo-lhe falsas promessas de prestação de serviços advocatícios visando à majoração do benefício previdenciário.

Verifica-se que as procurações de fls. 15/16 foram outorgadas exclusivamente para a segunda requerida.

Observa-se, também, que, ouvida na fase de inquérito policial, a ré confessou a prática do crime, e não confirmou a participação do segundo requerido:

Eu não nego que eu fiz, eu fiz mesmo, assumo que estava em uma situação difícil, vou pagar tudo que tiver ai, eu faço um acordo, vou pagar. (fl. 46)

Já [REDACTED], nos depoimentos prestados em sede policial, informou que não possuiria nenhuma informação do ocorrido.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em seu depoimento pessoal, colhido na Audiência de Instrução e Julgamento, de fl.81/86, o segundo requerido afirmou que teria conhecido a segunda ré por morar perto de sua residência, mas não teria nenhum conhecimento sobre direito previdenciário, nem sobre o golpe por ela praticado.

A testemunha [REDACTED] declara que também foi vítima da fraude cometida por [REDACTED], mas não indica a participação de [REDACTED] na prática do delito.

Conclui-se, portanto, que o apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a participação do segundo requerido no evento danoso, razão pela qual, deve ser mantida a improcedência da demanda em relação a ele.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas recursais e honorários advocatícios, os quais majoro para R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), pelo apelante, ficando suspensa a exigibilidade, por encontrar-se sob o pálio da gratuidade judiciária.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"